GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	086/2011
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	7.924
PROCESSO Nº:	2008/7130/500458
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2008/002201
SUJEITO PASSIVO:	ADECO AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.388.185-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROVA DOCUMENTAL DE PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – É extinto o crédito tributário quando comprovado o seu pagamento.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre autuação pela falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

A autuada foi intimada do auto de infração, por via postal, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, comparecendo ao processo por meio de pessoa sem capacidade processual.

Os autos foram devolvidos ao órgão preparador que notificou o contribuinte por ciência direta para sanar a irregularidade, sendo que este apresentou impugnação tempestivamente com as seguintes alegações:

Que não ocorreu nenhuma ilicitude, inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração, que em momento algum infringiu os dispositivos legais, no que diz respeito ao diferencial de alíquota o código correto é 150, entretanto parte dos pagamentos foram efetuados equivocadamente nos códigos 110 e 170.

Os autos foram remetidos ao autor do procedimento que refez os levantamentos diferencial de alíquota e lavrou termo de aditamento, retificando as bases de cálculos e os valores do ICMS dos campos 4, 5, 6 e 7 do auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado por ciência direta, apresentando impugnação tempestiva com as mesmas alegações anteriores.

O processo foi encaminhado ao órgão preparador, visto que a intimação menciona sentença singular e não o termo de aditamento.

O contribuinte foi intimado do termo de aditamento por via postal e não se manifestou.

A julgadora de primeira instância julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários exigidos, conforme termo de aditamento.

Ciente da decisão de primeira instância o sujeito passivo apresentou os documentos de arrecadação de receita estadual – DAREs, comprovando o pagamento do auto de infração.

A Representação Fazendária recomendou a confirmação da sentença de primeira instância que julga procedente o auto de infração e que seja encaminhado ao setor competente para a devida constatação do pagamento.

VOTO

A presente lide se configurou pela autuação por falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, quitado pela parte autuada quando da ciência da decisão prolatada em primeira instância.

Como a exigência tributária já foi satisfeita pela sua quitação, voto pela extinção do crédito tributário pelo pagamento nos termos que dispõe o art. 156, I da lei 5 176/66 que dispõe sobre o Código Tributário Nacional conforme a seguir:

> **Art. 156**. Extinguem o crédito tributário:
>
> I – o pagamento;

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, julgar extinto o crédito tributário pelo pagamento referente aos valores de R$ 154,52 (cento e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), R$ 7.464,25 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), R$ 1.418,43 (mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) e R$ 1.903,60 (mil, novecentos e três reais e sessenta centavos), constantes do Termo de Aditamento de fls. 132 que modificou os valores descritos no auto de infração nº 2008/002201 de fls. 02/03. O Sr. Heverton Luiz de Siqueira Bueno fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker e Deides Ferreira Lopes. Presidiu a sessão de julgamento ao 1º dia do mês de maio de 2011, o conselheiro Edson Luiz Lamounier.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, ao 1º dia do mês de julho de 2011.

Edson Luiz Lamounier
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator